

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0026/2015 - CR.

Dispõe sobre o reajuste tarifário dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201500029000375.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar os terminais rodoviários de passageiros no Estado de Goiás, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso II, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que compete a AGR definir as tarifas dos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, nos termos do inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando o que dispõe o artigo 37, da Resolução Normativa nº 0018, de 19 de novembro de 2014, do Conselho Regulador da AGR, que dispõe sobre norma operacional e administrativa, penalidades, classificação e tarifas dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o estudo realizado pela Gerência de Bens Desestatizados que constatou que o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, no período de fevereiro / 2014 a janeiro / 2015, foi de 4,06% (quatro vírgula seis por cento);

Considerando que a data base para o reajuste das tarifas de utilização dos terminais rodoviários do Estado de Goiás é o mês de março de cada ano;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Reajustar as tarifas de utilização dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, em 4,06% (quatro vírgula seis por cento), com base na variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, a partir de 10 de março de 2015, fixando o valor das tarifas na seguinte forma:

Grupo	Valor da Tarifa
I	R\$ 3,17
II	R\$ 2,07
III	R\$ 1,94
IV	R\$ 1,73
V	R\$ 1,58

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2015.

Ridival Darcy Chiareloto
Conselheiro Presidente

Parágrafo único. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

Seção V Do Processo Administrativo Ordinário

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 28 O processo administrativo será instaurado por meio de pedido fundamentado de qualquer setor competente do ente regulador ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

§ 1º O processo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros e desenvolver-se-á, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 2º As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

§ 3º Durante a fase de instrução, a comissão processante, adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar deponentes, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

§ 4º Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quanto à lei expressamente a exigir.

§ 5º Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local da sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

§ 6º Os atos processuais serão realizados na sede do ente regulador, em dias úteis, no horário normal de expediente.

§ 7º O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal ou específica, será de no mínimo 3 (três) dias.

§ 8º O autuado para praticar os atos processuais de que trata este artigo, deverá comprovar o seu poder de gerência.

Subseção II Do Julgamento

Art. 29 O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado para julgamento em única instância ao Conselho Regulador do ente regulador.

Seção VI Do Pedido de Revisão

Art. 30 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o processo será encaminhado ao mesmo relator para tomar conhecimento, analisar e decidir quanto a sua admissibilidade.

§ 3º Atendido o disposto no § 2º deste artigo o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador do ente regulador para deliberação.

§ 4º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 5º O requerimento do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão a ser revista.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O ente regulador poderá propor a quem de direito, sem prejuízo de outras penalidades, o embargo de obras e/ou a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

Art. 32 Aplica-se a esta Resolução às disposições do ente regulador quanto à celebração do compromisso de ajuste de conduta, nos termos do art. 89, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012.

Art. 33 Os valores em reais (R\$) utilizados para as definições previstas nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 34 Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 35 Revogar a Resolução nº 231, de 15 dezembro de 2005, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 36 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

§ 1º O valor da letra "M" corresponde ao valor final da multa depois de aplicada a dosimetria, e a expressão "MVFaixa" correspondente ao valor máximo da multa de acordo com a natureza da infração.

§ 2º A letra "G" corresponde à gravidade da infração, sendo:

- I - alta: aplica-se o valor 100% (cem por cento);
- II - média: aplica-se o valor de 80% (oitenta por cento);
- III - baixa: Aplica-se o valor de 60% (sessenta por cento).

§ 3º A letra "D" corresponde ao dano gerado pela não conformidade, sendo:

- I - alta: aplica-se o valor 100% (cem por cento);
- II - baixa: aplica-se o valor de 85% (oitenta e cinco por cento);
- III - inexistente: aplica-se o valor de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 4º A letra "V" corresponde à vantagem auferida pelo prestador de serviços em decorrência da não conformidade, sendo aplicado o valor de 100% (cem por cento) quando se obteve vantagem, ou de 75% (setenta e cinco por cento) quando não se obteve vantagem.

§ 5º As letras "AG" correspondem aos fatores agravantes da infração, sendo o valor igual a 50% (cinquenta por cento) adicionado dos percentuais:

I - 0% (zero por cento) no caso de inexistência de fatores agravantes;

II - 10% (dez por cento) no caso o prestador de serviços tenha agido de má fé;

III - 10% (dez por cento) no caso de um significativo número de usuários atingidos;

IV - 10% (dez por cento) no caso da ocorrência de danos ou risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

V - 20% (vinte por cento) no caso do prestador de serviços não tomar as medidas preventivas ou corretivas necessárias.

§ 6º As letras "AB" correspondem à abrangência que corresponde à quantidade de pessoas que foram ou poderiam ter sido prejudicados pela não conformidade detectada, sendo divididos em 5 classes:

I - classe 1, acima de 500.000 habitantes: aplica-se o valor 100% (cem por cento);

II - classe 2, de 50.001 a 500.000 habitantes: aplica-se o valor 95% (noventa e cinco por cento);

III - classe 3, de 20.001 a 50.000 habitantes: aplica-se o valor 90% (noventa por cento);

IV - classe 4, de 5.001 a 20.000 habitantes: aplica-se o valor 85% (oitenta e cinco por cento);

V - classe 5, até 5.000,00 habitantes: aplica-se o valor 80% (oitenta por cento).

§ 7º Os valores p1, p2, p3 e p4 correspondem ao peso de cada um dos fatores descritos nos parágrafos 2º a 5º no cálculo da multa, sendo:

I - gravidade (p1) igual a 30% (trinta por cento);

II - danos (p2) igual a 30% (trinta por cento);

III - vantagem auferida (p3) igual a 10% (dez por cento);

IV - fatores agravantes (p4) igual a 30% (trinta por cento).

§ 8º No caso da infração corresponder a uma reincidência o valor "K" da expressão acima passa a valer 1,5 (um vírgula cinco), caso contrário aplica-se ao "K" o valor 1 (um).

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0026/2015 - CR.

Dispõe sobre o reajuste tarifário dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201500029000375.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR regular, controlar e fiscalizar os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso II, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que compete à AGR definir as tarifas dos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, nos termos do inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando o que dispõe o artigo 37, da Resolução Normativa nº 0018, de 19 de novembro de 2014, do Conselho Regulador da AGR, que dispõe sobre norma operacional e administrativa, penalidades, classificação e tarifas dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o estudo realizado pela Gerência de Bens Desestatizados que constatou que o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, no período de fevereiro / 2014 a janeiro / 2015, foi de 4,06% (quatro vírgula seis por cento);

$$M = (p_1 \cdot G + p_2 \cdot D + p_3 \cdot V + p_4 \cdot AG) \cdot AB \cdot k \cdot MVFaixa$$

Considerando que a data base para o reajuste das tarifas de utilização dos terminais rodoviários do Estado de Goiás é o mês de março de cada ano;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 10 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Reajustar as tarifas de utilização dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, em 4,06% (quatro vírgula seis por cento), com base na variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no período de fevereiro de 2014 a janerio de 2015, a partir de 10 de março de 2015, fixando o valor das tarifas na seguinte forma:

Grupo	Valor da Tarifa
Grupo	Valor da Tarifa
I	R\$ 3,17
II	R\$ 2,07
III	R\$ 1,94
IV	R\$ 1,73
V	R\$ 1,58

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2015.

Riderval Darcí Chiarolotto

Conselheiro Presidente

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÉNIO

Termo Aditivo de Convênio nº 220/2014-AD-GEJUR. Primeiro aditamento ao Convênio nº 150/2014-AD-GEJUR, de 13/06/2014, referente à execução dos serviços de recapeamento asfáltico de ruas e avenidas, numa área de 61.969,60 m², na Cidade de Abadia de Goiás - Neste Estado. CONVENIENTES: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP e MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS. OBJETO: Prorrogação da vigência do Convênio nº 150/2014-AD-GEJUR pelo período de 12 (doze) meses, estendendo sua duração ate 31/12/2015. Processo nº 014807/2014.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÉNIO

Termo Aditivo de Convênio nº 221/2014-AD-GEJUR. Primeiro aditamento ao Convênio nº 014/2013-AD-GEJUR, de 04/11/2013, referente à execução dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas, numa área de 200.000 m², no município de Ipiranga, neste Estado. CONVENIENTES: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP e MUNICÍPIO DE IPIRANGA. OBJETO: Prorrogação da vigência do Convênio nº 014/2013-AD-GEJUR pelo período de 12 (doze) meses, estendendo sua duração ate 31/12/2015. Processo nº 30103/2013 (03 vols.).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 016/2015-PR-NJ. Quarto aditamento ao Contrato nº 144/2013-AD-GEJUR, de 23/05/2013, referente à execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-324 no trecho entre Córrego do Ouro e Aparecida da Fazenda, no entrocamento da Rodovia GO-164, neste Estado. CONTRATANTE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. CONTRATADA: ÉTICA CONSTRUTORA LTDA. OBJETO: Adocer/Dedur serviços, sem reflexo financeiro ao Contrato nº 144/2013-AD-GEJUR, de 23/05/2013, com fulcro no art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº 000457/2013 (05 vols.).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 019/2015-PR-NJ. Quinto aditamento ao Contrato nº 329/2014-AD-GEJUR, referente à execução de serviços de implantação da iluminação pública e manutenção da iluminação na Rodovia GO-022, Trecho Arcoverde de Goiânia/Bela Vista, neste Estado. CONTRATANTE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. CONTRATADA: BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. OBJETO: Retificar objeto do contrato. Processo nº 14410/2013 (03 vols.).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 020/2015-PR-NJ. Quinto aditamento ao Contrato nº 155/2010-PR-ASJUR, de 29/05/2010, referente à execução dos serviços de construção do Hospital Municipal Padre José Lopes, com 23.370,68 m², situado na Av. Contorno, Esq. com a Rua Pádua de Carvalho, no bairro Centro, em Goiânia. CONTRATANTE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. CONTRATADA: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 155/2010-PR-ASJUR, com fulcro no art. 57, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº 7019/2009 (03 vols.).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 079/2014-AD-GEJUR. Segundo aditamento ao Contrato nº 244/2014-AD-GEJUR, referente à realização de Pavimentos Asfálticos de Ruas e Avenidas do Município de Abadia de Goiás, neste Estado. CONTRATANTE: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. CONTRATADA: IRIZA CONSTRUTORA LTDA - EPP. OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato pelo período de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 57, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº 014807/2014.

EXTRATO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Termo de Autorização de Uso nº 002/2015-PR-NJ. AUTORIZADORA: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. AUTORIZADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA. OBJETO: Termo de Autorização de Uso de Faixa de Domínio - Rodovia Estadual GO-060, KM 21 + 500M, margem direita, trecho Trindade / Santa Bárbara à 18 M (dezoito metros) Medidas Perpendiculares à Borda da Rodovia, com exclusiva finalidade de ocupação por painel de publicidade. REMUNERACAO: R\$ 584,82 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). PRAZO: 03 (três) anos a partir da data da sua assinatura. PROCESSO nº: 8312/2011-AGETOP.